

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/LIC-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da licença para o exercício da actividade televisiva do  
operador televisivo TVI**

Lisboa

20 de Dezembro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/LIC-TV/2007**

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da actividade televisiva do operador televisivo TVI

Considerando as atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), designadamente as previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro);

Considerando os exactos termos da Deliberação 1-L/2006, tendo por objecto a renovação das licenças para o exercício da actividade televisiva dos operadores SIC e TVI, que foi aprovada em 20 de Junho de 2006 pelo Conselho Regulador da ERC;

Considerando que o operador televisivo TVI intentou contra a ERC acção administrativa especial de impugnação visando a anulação da deliberação 1-L/2006, apenas na parte em que esta, no entender do operador, lhe vem fixar determinadas obrigações que está adstrito a cumprir no exercício da respectiva actividade, mais concretamente as elencadas nas alíneas d) a p) do ponto 2.B – Conclusão Geral - Obrigações do operador TVI;

Considerando que, por acórdão de 12 de Junho de 2007, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra entendeu que a Deliberação impugnada, na parte impositiva de obrigações, padecia do vício de forma, por preterição de audiência prévia;

Considerando que, em conformidade com esse entendimento, o Tribunal decidiu “[a]nular a Deliberação impugnada na parte em que foram apostas obrigações à TVI do exercício da actividade de televisão (VII – Conclusão Geral, B) alíneas d) a p)”;

Considerando que, com a mencionada ressalva, o acto de renovação da licença do operador TVI, em si mesma, se encontra devidamente consolidado na sua esfera jurídica;

Considerando que a ERC deve cingir-se, agora, à definição das obrigações que impendem sobre o referido operador, no novo ciclo de actividade para que se encontra habilitado;

Considerando que, e em face do teor da decisão judicial ora referenciada, e nos termos do art. 100.º do Código do Procedimento Administrativo, foi efectuada a pronúncia do operador TVI em sede de audiência prévia, tendo sido devidamente ponderadas as observações por este então aduzidas;

**O Conselho Regulador da ERC delibera:**

1 – Reiterar o teor da sua Deliberação 1-L/2006, de 20 de Junho de 2006, quanto à renovação da licença para o exercício da actividade de televisão de que é titular a TVI – Televisão Independente, SA, no que respeita ao serviço de programas generalista designado por “TVI”;

2 – Sem prejuízo do que antecede, e em resultado das observações aduzidas pelo operador TVI, modificar o seu entendimento relativo aos seguintes aspectos específicos versados na Deliberação 1-L/2006:

(i) *a apreciação feita em sede de quotas de programação originária (criativa) em língua portuguesa (págs. 78-79 da Deliberação em causa) - pois que, sendo embora objectivamente assinaláveis à TVI, em 1999 e 2000, valores quantitativos situados abaixo do limiar mínimo legalmente previsto quanto a esta matéria, o Estado não tinha ainda concretizado, em termos que tornassem imediatamente exigível a satisfação daquele limiar, os compromissos que lhe incumbiam por força do n.º 2 do artigo 39.º da Lei de Televisão então vigente;*

(ii) *a não recondução do programa “Diário da Manhã” ao específico âmbito dos programas de informação - dado que o mesmo apresenta, na verdade, características subsumíveis àquele género, muito embora não seja inteiramente assimilável, ou equiparável, aos serviços noticiosos das 13h00 e das 20h00 transmitidos pela TVI,*

não partilhando, pois, com eles, na mesma medida, a relevância que o operador lhes atribuía entre os compromissos assumidos (págs. 89-90 da Deliberação em causa);

*(iii) a fixação de um horário de difusão (após as 23 horas) quanto a programas de natureza cultural e formativa, nomeadamente, obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular – uma vez que, representando tal horário, quanto à TVI, um decalque, inadvertido, dos compromissos voluntariamente assumidos pela SIC a respeito desta mesma matéria (pág. 101 da Deliberação em causa), não é passível de transposição;*

3 – Notificar a mesma entidade da necessidade de adequar o serviço de programas por ela fornecido às exigências da Lei da Televisão, assim como aos compromissos que assumiu no âmbito do processo de licenciamento originário e das suas modificações aprovadas pelo órgão regulador, nos termos a seguir enunciados:

## **OBRIGAÇÕES DO OPERADOR TVI**

### **O operador TVI está adstrito, no exercício da respectiva actividade:**

- a. Ao dever geral de observância do projecto inicialmente aprovado, com as alterações posteriormente aceites pela AACCS, nos termos dos arts. 16.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, e 19º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;
- b. À observância dos critérios enumerados no art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, e reproduzidos no n.º 11.2 do Regulamento do concurso público para o licenciamento dos 3.º e 4.º canais de televisão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/90, de 31 de Dezembro de 1990;
- c. Ao cumprimento das obrigações genéricas que lhe sejam impostas pela legislação em vigor, designadamente pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e demais legislação para o efeito pertinente;

**E, ainda, a:**

- d. Emitir uma programação generalista e diversificada, com a oferta de géneros diferenciados de programas, dirigidos a vários públicos em diferentes faixas horárias;
- e. Assegurar na sua programação uma ética de antena, incluindo-se neste plano, nomeadamente, o respeito pela dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis; o cumprimento dos horários e programas anunciados, sem recurso a estratégias de contra-programação; e a observância de princípios éticos e deontológicos, sem recurso a justificação baseada nos gostos das audiências ou em razões de mercado;
- f. Emitir uma programação que contribua para a formação e informação do público e para a promoção de língua e cultura portuguesas, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores, entre as quais as crianças e os jovens;
- g. Emitir uma programação que contribua para o desenvolvimento da indústria nacional de produção audiovisual independente;
- h. Contemplar na sua programação os interesses gerais e diversificados do público, incluindo grupos minoritários, étnicos, religiosos, culturais e sociais.

**O operador TVI obriga-se, ainda, a:**

- i. Desenvolver co-produções nacionais com utilização de criadores, artistas e técnicos nacionais;
- j. Desenvolver co-produções com operadores congéneres, europeus e lusófonos;
- k. Emitir um mínimo de três blocos noticiosos diários;

- l. Emitir programas de informação dos sub-géneros debate e entrevista, autónomos em relação aos blocos noticiosos diários, com periodicidade não inferior a semanal;
- m. Emitir, diariamente, programas dirigidos ao público infantil/juvenil, no período da manhã ou da tarde;
- n. Emitir programas de natureza cultural e formativa, nomeadamente, obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular;
- o. Diversificar os géneros da programação emitida no chamado “horário-nobre” (20h00-23h00);
- p. Transmitir, semanalmente, a Missa Dominical.

4 – Atribuir, nos termos do art. 128.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, eficácia retroactiva à fixação das obrigações do operador TVI elencadas nas alíneas d) a p), inclusive, da presente deliberação, fazendo remontar o início da produção dos seus efeitos a 23 de Fevereiro de 2007, data imediatamente posterior à da cessação da vigência inicial da licença atribuída ao operador em causa;

Lisboa, 20 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira